

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para pagamento de anuidades do ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

“Art. 2º-D. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de ensino superior, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), à qual fará jus o trabalhador de baixa renda, empregado ou desempregado, com o objetivo de custear, total ou parcialmente, sua anuidade de curso de ensino superior oferecido por entidade registrada no Ministério da Educação.

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os critérios necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, bem como os critérios para definição de trabalhador de baixa renda.

§ 2º O beneficiário da bolsa de que trata este artigo, ao término do curso custeado com recursos do FAT, estará obrigado a prestar trabalhos comunitários em tempo parcial, a critério do Poder Público, nos quais utilize os conhecimentos adquiridos na respectiva graduação, pelo período máximo de 1 (um) ano, na forma definida em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal